

**EXMA. SRA. JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL**

Processo nº 0320228-51.2019.8.19.0001

SIQUEIRA, BOTTREL, ALMEIDA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, Administrador Judicial nomeado nos autos do pedido de recuperação judicial em epígrafe, movido pelas empresas **LAPA TERCEIRIZAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA.** e **VP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.** (em conjunto, “Grupo Lapa”), vem, por seu representante abaixo assinado, em atenção aos embargos de declaração de fls. 19.877/19.880 e em cumprimento ao item 5 da r. decisão de fls. 19.898/19.899¹, apresentar o presente parecer, consoante os fatos e fundamentos abaixo expostos.

1. Às fls. 19.525 as Recuperandas informaram que, *“ao dar início aos pagamentos previstos no PRJ, constatou-se que os créditos de alguns credores oriundos de contratos de mútuos foram, por erro, lançados no QGC apenas pelo seu valor histórico, sem a devida inclusão da atualização legal até a data da distribuição da recuperação judicial”*, requerendo que tais valores fossem atualizados monetariamente.

2. No documento de fls. 19.530, anexo à petição, as Recuperandas indicaram que são esses credores as empresas **ARCOS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, **CHECK POINT SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.**, **FOB PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO LTDA.**, **LDL SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, REDENTOR LIMPEZA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.** e **LFX CONSULTORIA FINANCEIRA, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.** Conforme se constata do parecer de fls. 3.830/3.833 deste Administrador Judicial, estas empresas são todas partes relacionadas das Recuperandas.

¹ “5-Index 19877 - No que concerne aos ED opostos pela Recuperanda, quanto ao item (iv) da decisão de index 19676, considerando ter a decisão embargada se baseado na informação prestada pela AJ, INTIME-SE a AJ acerca do teor, retificando ou ratificando suas informações”.

3. Intimado a apresentar parecer sobre o pedido, o Administrador Judicial se manifestou às fls. 19.599/19.600, destacando que os créditos cujos valores buscam atualizar as Recuperandas decorrem de contratos de mútuo firmados entre o Grupo Lapa e suas partes relacionadas, havendo disposição expressa nos instrumentos de que a restituição dos valores seria feita “*sem acréscimos de atualização monetária e ou juros, por se tratar de mútuo entre partes relacionadas*”.

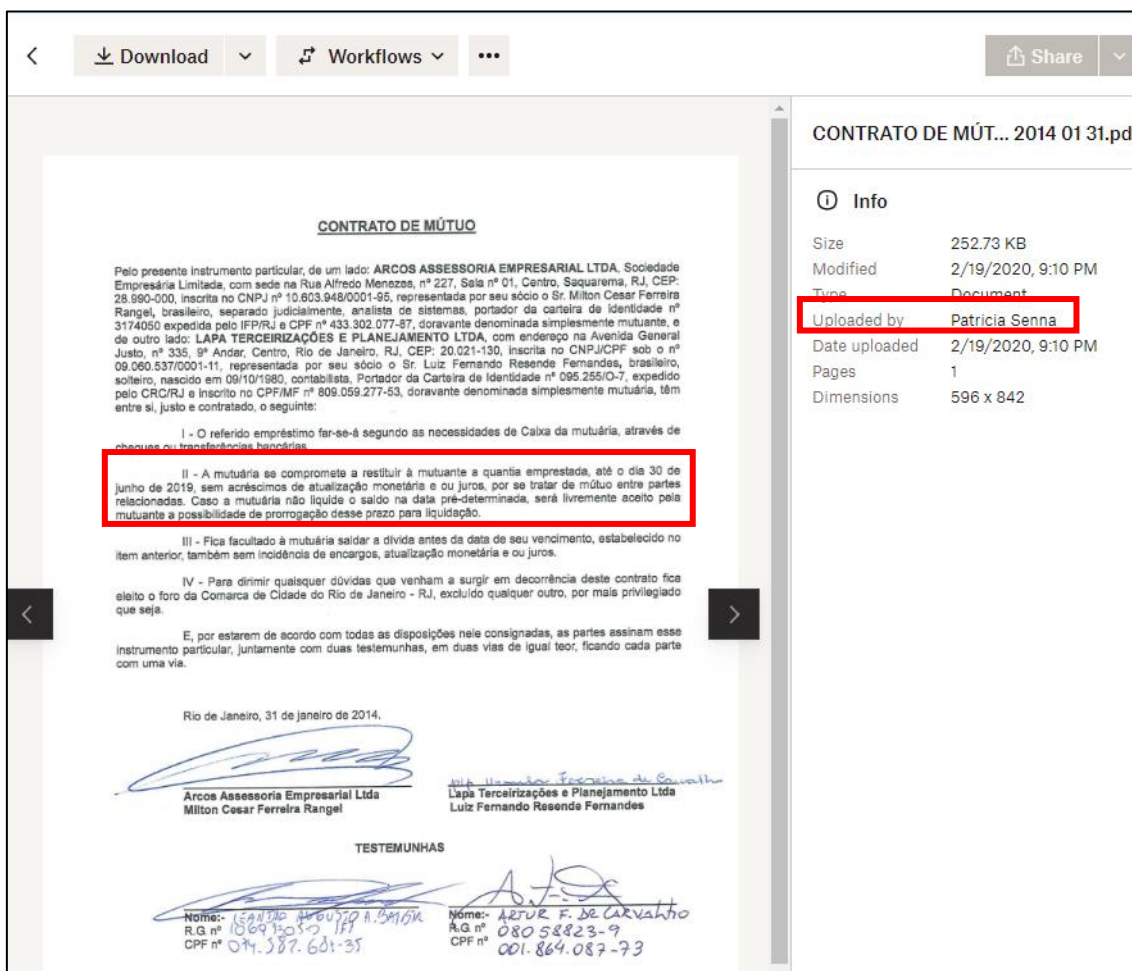
4. Diante do esclarecido pelo Administrador Judicial, foi proferida a r. decisão de fls. 19.676, que indeferiu o pleito das Recuperandas².

5. Inconformadas, as Recuperandas opuseram os aclaratórios de fls. 19.877/19.880, suscitando haver obscuridade no *decisum*, aduzindo que “*desconhece existir contrato ‘com disposição expressa de ser pago sem os acréscimos legais’ como noticiado pelo i. AJ, tratando-se, como sempre informado e esclarecido, de operações de empréstimo realizadas diretamente entre partes relacionadas no intuito de socorrer a Recuperanda no pagamento de suas despesas correntes em momentos de crise e aperto financeiro*”.

6. Nota-se que os contratos de mútuo supostamente desconhecidos das Recuperandas constam das fls. 3.834/3.849 dos autos, tendo sido anexados a parecer do Administrador Judicial expressamente referenciado na manifestação das Recuperandas de fls. 3.966. Aliás, importante frisar que os referidos instrumentos foram encaminhados ao Administrador Judicial pelas próprias Recuperandas.

² “3) Index 19519, item iv (requerimento da Recuperanda) e parecer técnico da AJ (index 19599) -Tomando por fundamentação a trazida pela AJ, INDEFIRO o requerimento formulado pela Recuperanda, ressaltando que há disposição expressa nos referidos contratos de mútuo no sentido de que a restituição dos valores objeto de mútuo será feita ‘sem acréscimos de atualização monetária e ou juros, por se tratar de mútuo entre partes relacionadas’, não tendo havido, ainda, qualquer impugnação quando do seu lançamento na relação de credores” (fls. 19.676).

7. Conforme se depreende do e-mail anexo (doc. 1), em 19.02.2020 as Recuperandas enviaram ao Administrador Judicial os documentos comprobatórios dos créditos submetidos ao processo recuperacional, por meio de uma pasta no *Dropbox*³:



8. Portanto, não há razão na alegação do Grupo Recuperando de que “desconhecem” os contratos de mútuo em referência. Afinal, além de serem signatárias dos instrumentos, estes constam dos autos desde 2020 e foram fornecidos ao Administrador Judicial pelas próprias Recuperandas.

³ https://www.dropbox.com/sh/123j6u58xtb0dhk/AAAIIOt3ip1NOdJkCUSms6_Ya?dl=0, acessado em 04.02.2022, às 14h43.

9. Por fim, considerando que os contratos em análise têm previsão expressa de que a restituição dos valores objeto de mútuo deverá ser feita “*sem acréscimos de atualização monetária e ou juros, por se tratar de mútuo entre partes relacionadas*”, ratifica integralmente o Administrador Judicial seu parecer de fls. 19.599/19.600.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2022.



SIQUEIRA, BOTTREL, ALMEIDA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS